

Arquivo

**ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE ANÁLISE E AVALIAÇÃO DOS PROCESSOS DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA COMPLEXA**

Aos treze (13) dias do mês de julho do ano de dois mil e dezesseis 2016, às 17:00hs., na sede do Instituto de Previdência Social do Município de Macaé (Macaeprev), reuniu-se a Comissão Previdenciária, em conformidade com o Art. 95, da Lei Complementar Municipal nº. 164/2010. Presentes os Membros: **Adilson Gusmão dos Santos, Túlio Marco Castro Barreto, Livia Mussi de Oliveira Sant`Ana, Héliida Márcia Costa Mendonça, Marcelo Chaves do Nascimento e Alfredo Tanos Filho.** Iniciada a reunião, pelo Sr. Presidente, Adilson Gusmão dos Santos, se deu a apresentação do Processo de nº.1.159/2016 que trata de solicitação formulada através do Memº., 091/2016, pela responsável pela Folha de Pagamento e pelo Sr. Diretor Financeiro deste Instituto, de esclarecimento sobre pagamento de possíveis retroativos a servidores ativos, aposentados e pensionistas que tenham incorporação em seus vencimentos, considerando a suspensão em decorrência da decisão do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado nos autos do Processo de nº. 0058153-02.2015.8.19.000. Passando-se ao exame preliminar da solicitação em comento de fl. 02, os Membros desta Comissão examinaram a manifestação do Douto Consultor Jurídico de fl. 02vº., entendendo, a final, seu subscritor, que o pedido merecia análise e decisão desta Comissão, razão pela qual, o presente procedimento administrativo veio a esta Comissão. A seguir, os Srs. Membros, **Drs. Túlio Marco Castro Barreto e Livia Mussi de Oliveira Sant`Ana,** requereram **VISTA** do procedimento em tela para um exame mais aprofundado sobre o pedido formulado pelos requerentes, no que concordaram os demais Membros, sendo-lhes concedida a **VISTA** requerida. Nada mais havendo, eu, Livia Mussi de Oliveira Sant`Ana, lavrei a presente Ata que vai por mim assinada e pelos demais Membros presentes.

7

Adilson Gusmão dos Santos

Livia Mussi de Oliveira Sant`Ana

# ANALISA DE CONTAZAS DE BACTÉRIAS EM OBRAS DE RECONSTRUÇÃO DE ÁREAS URBANAS

ANÁLISE DE CONTAZAS DE BACTÉRIAS EM OBRAS DE RECONSTRUÇÃO DE ÁREAS URBANAS

RESUMO: Este trabalho tem por objetivo avaliar a contagem de bactérias em obras de reconstrução de áreas urbanas, visando identificar fontes de contaminação e avaliar os riscos à saúde pública. Foram coletadas amostras de ar, água e solo em diferentes locais das obras, e realizadas contagens bacterianas utilizando técnicas de cultivo em meios de cultura seletivos. Os resultados indicaram níveis elevados de contaminação, especialmente em áreas de construção ativa e em locais com presença de trabalhadores. A contaminação foi atribuída principalmente à presença de fezes humanas e animais, bem como à falta de medidas adequadas de controle de qualidade e higiene durante as obras. Os resultados sugerem a necessidade de maior fiscalização e adoção de medidas preventivas para reduzir os riscos de contaminação e garantir a saúde pública nas áreas urbanas em processo de reconstrução.

Palavras-chave: contagem bacteriana, obras de reconstrução, áreas urbanas, contaminação, saúde pública.

1. INTRODUÇÃO

2. OBJETIVOS

  
Túlio Maree Castro Barreto

  
Héli da Márcia Costa Mendonça

  
Marcelo Chaves do Nascimento

  
Alfredo Tanos Filho

The first part of the report

is devoted to a description of the

methodology used in the study

and the results of the analysis

**ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE ANÁLISE E AVALIAÇÃO DOS PROCESSOS  
DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA COMPLEXA**

Aos quatro (04) dias do mês de julho do ano de dois mil e dezesseis 2016, às 17:00hs., na sede do Instituto de Previdência Social do Município de Macaé (Macaeprev), reuniu-se a Comissão Previdenciária, em conformidade com o Art. 95, da Lei Complementar Municipal nº. 164/2010. Presentes os Membros: **Adilson Gusmão dos Santos, Túlio Marco Castro Barreto, Livia Mussi de Oliveira Sant`Ana, Héliida Márcia Costa Mendonça, Marcelo Chaves do Nascimento e Alfredo Tanos Filho.** Iniciada a reunião, pelo Sr. Presidente, Adilson Gusmão dos Santos, se deu a apresentação do Processo de nº.761/2016 que trata do pedido de aposentadoria formulado pela Srª. **LÚCIA MORAES DA SILVA, por tempo de contribuição e idade.** Passando-se ao exame preliminar do mesmo, verifica-se que a pretensão da requerente, acompanhada dos docs., de fls. 03/30, ocasionou dúvidas ao ilustre Consultor Jurídico para se manifestar favoravelmente ou não sobre o pedido formulado pela requerente. É o que esta Comissão observou pelo despacho de fl.31, instruída com mos docs., de fls. 32 e 33, razão pela qual, o presente procedimento administrativo veio a esta Comissão. A seguir, os Srs. Membros, **Drs. Túlio Marco Castro Barreto e Livia Mussi de Oliveira Sant`Ana,** requereram **VISTA** do procedimento administrativo em tela para um exame mais aprofundado sobre o pedido formulado pela requerente, pelo prazo de dez (10) dias, oportunidade em que imitiriam suas análises conclusivas; e com a concordância dos demais Membros, lhes foi concedida a **VISTA** requerida. Nada mais havendo, eu, Livia Mussi de Oliveira Sant`Ana, lavrei a presente Ata que vai por mim assinada e pelos demais Membros presentes.

  
Adilson Gusmão dos Santos

  
Livia Mussi de Oliveira Sant`Ana

  
Túlio Marco Castro Barreto


1970-1971

1972-1973

1974-1975

1976-1977

1978-1979

1980-1981

1982-1983

1984-1985

1986-1987

1988-1989

1990-1991

1992-1993

1994-1995

1996-1997

1998-1999

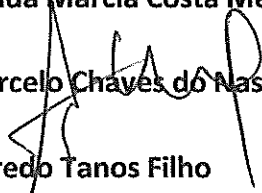
2000-2001

2002-2003

2004-2005

2006

  
Héliida Márcia Costa Mendonça

  
Marcelo Chaves do Nascimento

Alfredo Tanos Filho

1. *Il primo capitolo*

2. *Il secondo capitolo*

3. *Il terzo capitolo*



**ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE ANÁLISE E AVALIAÇÃO  
DOS PROCESSOS DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EM MATÉRIA  
PREVIDENCIÁRIA DE NATUREZA COMPLEXA**

Aos quatorze (14) dias do mês de julho do ano de dois mil e dezesseis (2016), às 17:00hs., na sede do Instituto de Previdência Social do Município de Macaé (Macaeprev), reuniu-se a Comissão de Análise e Avaliação referida, conforme dispõe o Art. 95, da Lei Complementar Municipal nº. 164/2010. Presentes ao Membros: **Adilson Gusmão dos Santos, Túlio Marco Castro Barreto, Lívia Mussi de Oliveira Sant`Ana, Héliida Márcia Costa Mendonça, Marcelo Chaves do Nascimento e Alfredo Tanos Filho.** Iniciada a reunião, foi apresentado para análise final desta Comissão, o Processo de nº. **761/2016**, de aposentadoria por tempo de contribuição e idade da servidora, Sr<sup>a</sup>. **LÚCIA MJORAES DA SILVA.** A seguir, após a análise apresentada pelo Sr. Membro desta Comissão, Dr. Túlio Marco Castro Barreto a qual integra a presente Ata, decidiram os demais Membros acompanharem o entendimento esposado e, conseqüentemente, pela impossibilidade de acumulação do cargo de Auxiliar de Enfermagem com o emprego público de Auxiliar Administrativo do qual já se encontra aposentada junto ao INSS. Nada mais havendo, eu, **Lívia Mussi de Oliveira Sant`Ana**, lavrei a presente ata que vai por todos os Membros assinada.//////////



**Adilson Gusmão dos Santos**



**Lívia Mussi de Oliveira Sant`Ana**



**Túlio Marco Castro Barreto**



**Héliida Márcia Costa Mendonça**



**Marcelo Chaves do Nascimento**



**Alfredo Tanos Filho**





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ  
COMISSÃO DE ANÁLISE DE PROCESSOS COMPLEXOS  
PREVIDENCIÁRIOS

*Processo 761/2016.*

*Assunto: Aposentadoria. Acumulação de cargos. Acumulação de proventos de aposentadoria. Art. 37, parágrafo 10 da CRFB/88.*

*Servidora: Lúcia Moraes da Silva.*

ANÁLISE

Trata-se de solicitação de manifestação desta Comissão de Processos Previdenciários encaminhados pela Consultoria Jurídica do Instituto de Previdência Social - MACAEPREV, no que se refere à dúvida pertinente a natureza dos cargos ocupados ou acumulados pela servidora encaminhada à aposentadoria por tempo de contribuição e idade da Sra. LÚCIA MORAES DA SILVA.

*In casu*, há elementos de informações nos autos de que a Administração Pública e a Servidora LÚCIA MORAES DA SILVA pretende possuir 02 (dois) vínculos públicos na inatividade, um no cargo de Auxiliar de Administrativo junto ao INSS na forma de fls. 07, em função de ter laborado na Sociedade de Economia Mista - Companhia Metropolitana do Rio de Janeiro (METRÔ/RJ) vide fls. 11 - verso, bem como nesta municipalidade, no cargo de Auxiliar de Enfermagem IV - B, este no regime estatutário.

7



Analisando a matéria à luz do caso concreto, o cerne da questão consiste em saber se o cargo de auxiliar de enfermagem é, ou não, passível de acumulação, seja por ser considerado técnico, seja por ser considerado cargo típico de profissional da saúde, COM provento de aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social, eis a questão!

Verifica-se que o cargo de Auxiliar de enfermagem, não se caracteriza como profissão regulamentada afeta a área da saúde conforme legislação vigente.

Importante frisar que, o cargo de Auxiliar de enfermagem, embora não se confunda com cargo de técnico de enfermagem encontra-se regulamentada como profissional da área da saúde na forma da Lei nº7.498/86, ressaltando-se que a denominação atribuída ao cargo não é suficiente para caracterizá-lo, por si só, como técnico ou científico.

À luz da jurisprudência abaixo transcrito, infere-se, smj, QUE SE O CASO VERTENTE VERSASSE SOBRE ACÚMULO DE 02 APOSENTADORIA ORIUNDAS DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM, não haveria dúvidas quanto à possibilidade da aplicação do permissivo constitucional pertinente a acumulação lícita de cargos públicos:

TJ-DF - Agravo de Instrumento : AI 12658520118070000 DF 0001265-85.2011.807.0000

7  
Ementa: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDORA DISTRITAL -



ACUMULAÇÃO DE CARGOS - ENFERMEIRA E AUXILIAR DE ENFERMAGEM - CARGOS OU EMPREGOS PRIVATIVOS DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE - REQUISITOS PRESENTES - LIMINAR - DEFERIMENTO - DECISÃO MANTIDA. 1. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 37, XVI) E A LEI Nº 8.112 /90 (ART. 118, § 2º), CONDICIONAM A ACUMULAÇÃO À COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS, NÃO FAZENDO QUALQUER REFERÊNCIA À CARGA HORÁRIA. UMA VEZ COMPROVADA A COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS, INEXISTE LIMITAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. NA HIPÓTESE VERTENTE, E PARA FINS DA LIMINAR VINDICADA NO MANDAMUS ORIGINÁRIO, A SERVIDORA IMPETRANTE COMPROVOU "INITIU LITTIS" A COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS, ESTANDO OS CARGOS DENTRO DO ROL PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INEXISTINDO ILEGALIDADE NA ACUMULAÇÃO PRETENDIDA. CORRETA, POIS, A DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINA À AUTORIDADE IMPETRADA QUE SE ABSTENHA DE IMPOR À SERVIDORA IMPETRANTE A OPÇÃO POR UM DOS CARGOS PÚBLICOS, ATÉ FINAL DECISÃO OU ULTERIOR DELIBERAÇÃO DO JUÍZO. PRECEDENTES DO COLENDO STJ E DESTA EG. CORTE DE JUSTIÇA. 2. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO DISTRITO FEDERAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

**TRF-2 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO :  
APELREEX 200851010219477 RJ 2008.51.01.021947-7**

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CUMULAÇÃO REMUNERADA. CARGOS PÚBLICOS PRIVATIVOS DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE. ART. 37, XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8.112/90. PARECER AGU/GQ-145. INAPLICABILIDADE. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS.

1. Trata-se de remessa necessária e Apelação em Mandado de Segurança com pedido de liminar, interposta em face de sentença consolidando e assegurando a pretensão da Impetrante à posse no cargo de Técnico de Enfermagem, com lotação na UFRJ, possibilitando a acumulação com cargo de Auxiliar de Enfermagem, exercido no Instituto Nacional de Cardiologia, tendo em vista compatibilidade de carga horária. 2. Parecer AGU/GQ-145 enuncia vedação à cumulação de cargos públicos cuja jornada de trabalho implique carga horária superior a 60 horas semanais. Análise específica de acumulação de cargos de Assistente Jurídico da AGU e de Professor Adjunto da UFRJ, cada

7





um com jornada de 40 horas semanais. Inaplicabilidade à questão. 3. Art. 37, XII, da CRFB/88. Lei nº 8.112/90. Limitar a 60 horas a jornada semanal de trabalho dos profissionais da área de saúde significa implementar nova condição para cumulatividade de cargos sem amparo em diploma legal. Precedentes. 4. Negado provimento ao apelo e à remessa necessária.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça de "forma indireta" afirma serem os referidos cargos privativos dos profissionais de saúde:

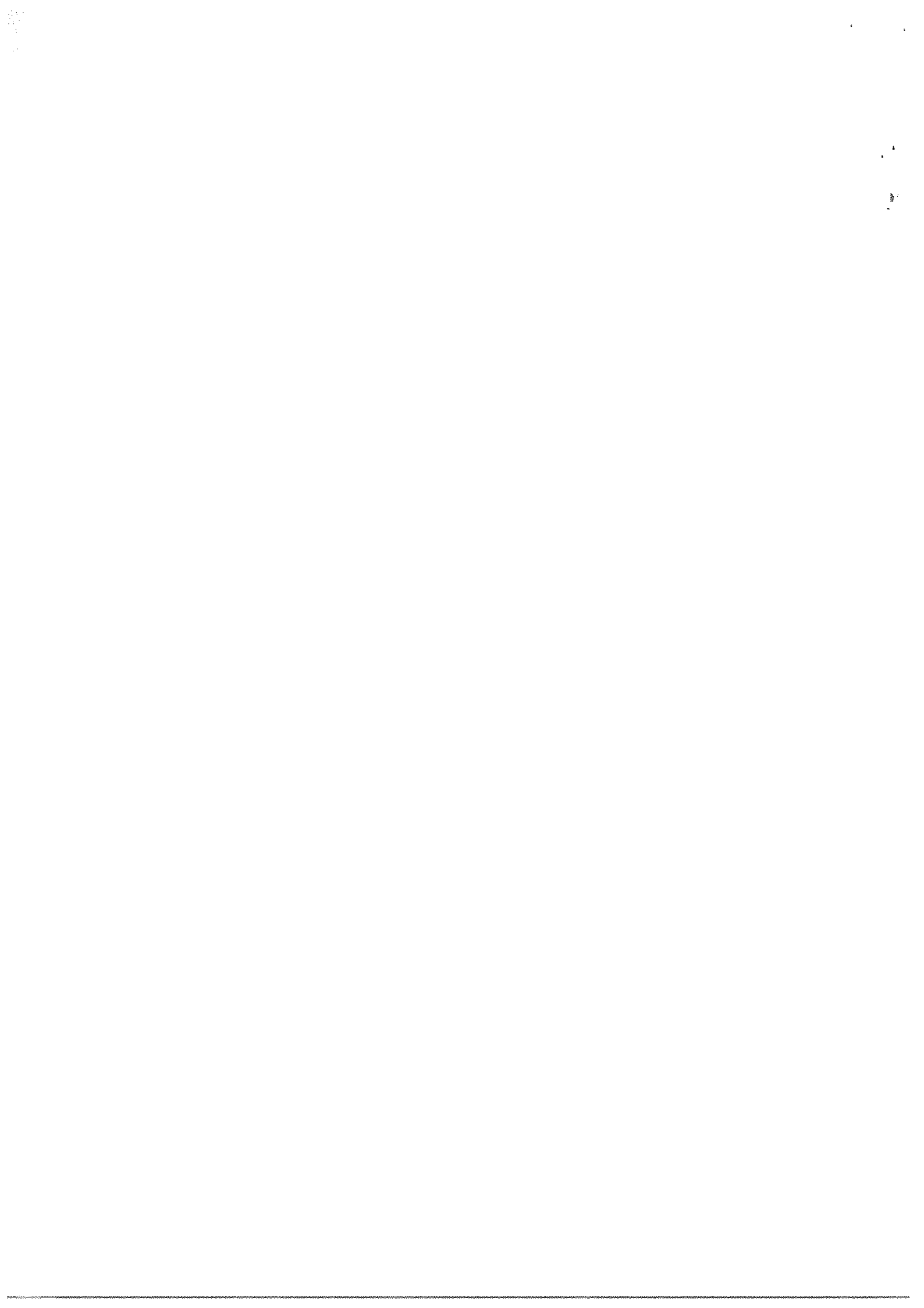
AgRg no RMS 46195 / PR  
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE  
SEGURANÇA 2014/0197923-4 Segunda Turma DJE 10.09.15

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TÉCNICO DE ENFERMAGEM DO ESTADO DO PARANÁ. PRETENDIDA ACUMULAÇÃO COM O CARGO DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM DO MUNICÍPIO DE CURITIBA. JORNADA SEMANAL SUPERIOR A 60 (SESSENTA HORAS). AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE DETERMINOU AO IMPETRANTE OPTAR POR UM DOS CARGOS PÚBLICOS.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça reconheceu a impossibilidade de **cumulação** de cargos de profissionais da área de saúde quando a jornada de trabalho superar 60 horas semanais. Isso porque, apesar de a Constituição Federal permitir a **acumulação** de dois cargos públicos privativos dos profissionais de saúde, deve haver, além da compatibilidade de horários, observância ao princípio constitucional da eficiência, o que significa que o servidor deve gozar de boas condições físicas e mentais para exercer suas atribuições. 2. Agravo Regimental não provido.

Em consonância com a determinação constitucional, a proibição de acumular está inserta na **Lei Complementar 011/1998 - Estatuto do Servidor Público do Município de Macaé - em seu artigo 33, in verbis:**

*Art. 33 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI da*



*Constituição Federal (redação dada pela Lei Complementar 031/2013).*

I - a de dois cargos de professor; (Redação dada pela LC nº 031/2003)

II - a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico; (Redação dada pela LC nº 031/2003)

III - a de dois cargos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas. (Redação dada pela LC nº 031/2003)

IV - revogado. (Redação dada tacitamente pela LC nº 031/2003)

Parágrafo único. A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público. (Redação dada pela LC nº 031/2003)

Cabe ressaltar que a previsão constitucional é taxativa, vedando, inclusive, a possibilidade de atos normativos extensivos no que se refere à acumulação.

Observe-se que para que sejam consideradas constitucionais as acumulações, há de haver, ainda, compatibilidade de horários, isto é, os horários não poderão sobrepor-se nem no todo, nem em parte.

Posto isto, entende-se que o cargo de

Auxiliar de Enfermagem cumulando com o emprego público de  
Auxiliar Administrativo não se mostraria possível na

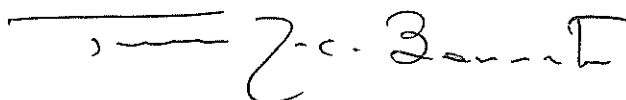


atividade, razão pela qual, o mesmo raciocínio aplicar-se-á durante a inatividade, na forma do art. 37, parágrafo 10, da Constituição da República.

Ressalta-se, no entanto, que se trata de recomendação, cabendo assim, portanto, ao MACAEPREV, a tomada de decisão no presente caso concreto.

Dê-se ciência ao Ilustre Diretor Presidente para fins de análise e decisão

Macaé, 14 de julho de 2016.

Handwritten signature of J. C. Zanetti, consisting of a horizontal line followed by the name in cursive script.

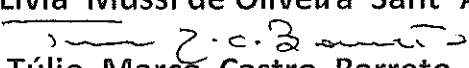


**ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE ANÁLISE E AVALIAÇÃO  
DOS PROCESSOS DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EM MATÉRIA  
PREVIDENCIÁRIA**

Aos vinte e cinco (25) dias do mês de julho de 2016 (dois mil e dezesseis), às 17:00hs., na sede do Instituto de Previdência Social do Município de Macaé, reuniu-se a Comissão de Análise e Avaliação referida, conforme dispõe o Art. 95, da Lei Complementar Municipal nº. 164/2010. Presentes ao Membros: **Adilson Gusmão dos Santos, Túlio Marco Castro Barreto e Lívia Mussi de Oliveira Sant`Ana, Héliida Mácia Costa Mendonça, Marcelo Chaves do Nascimento e Alfredo Tanos Filho.** Iniciada a reunião sobre o processo de nº. **868/15**— de interesse do Servidor, **MARCUS DARLAN MACIEL CURE**, consistente em aposentadoria compulsória. Apresentado o referido procedimento administrativo pelo Membro Presidente, Adilson Gusmão dos Santos, os Membros reunidos examinaram o requerimento de fl.02, o teor do despacho de fl. 70, Portaria de fl. 64, assim como, todos os documentos que instruem o presente processo. A seguir, os Membros, Drs. **Túlio Marco Castro Barreto e Lívia Mussi de Oliveira Sant`Ana**, requereram **VISTA** do presente processo em apreciação, no que concordaram os demais Membros. A seguir resultou decidido que, após a devolução do presente procedimento administrativo, nova reunião seria realizada para a decisão da pretensão deduzida. Nada mais havendo, eu, Lívia Mussi de Oliveira Sant`Ana, lavrei a presente ata que vai por todos os Membros assinada.//////////

  
**Adilson Gusmão dos Santos**

  
**Lívia Mussi de Oliveira Sant`Ana**

  
**Túlio Marco Castro Barreto**

  
**Héliida Mácia Costa Mendonça**

  
**Marcelo Chaves do Nascimento**

  
**Alfredo Tanos Filho**

